Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2686/13
PLCE Nº 013/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 01 /15 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, revoga os Decretos nºs 10.237, de 11 de março de 1992, 10.258, de 3 de abril de 1992, 15.418, de 20 de dezembro de 2006, 17.232, de 26 de agosto de 2011, 18.083, de 21 de novembro de 2012, e 18.305, de 28 de maio de 2013, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O texto original do Projeto sofreu importantes alterações em decorrência não só da Mensagem Retificativa apresentada pelo Executivo Municipal como, também, em razão das muitas emendas apresentadas por Parlamentares.

O Veto Parcial aposto por aquele Poder por meio do Ofício nº 071/GP, de 15 de janeiro de 2015, alcançou apenas dispositivos relativos às compensações ambientais, as quais são objeto, agora, da Seção I do Capítulo II da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015.

Foram vetados os §§ 6º, 7º e 8º do artigo 4º da redação final, que seguem:

...
"*Art. 4º...*
...
§ 6º As compensações de que trata o § 4º deste artigo, a partir da emissão de CCTSA, deverão ser feitas prioritariamente no mesmo bairro e na mesma bacia hidrográfica em que se der a supressão.

PARECER Nº 01 /15 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

§ 7º Se couber, deverão ser replantados, na própria área do terreno do empreendimento, 5% (cinco por cento) dos vegetais suprimidos.

§ 8º A Smam avaliará e acompanhará o replantio referido no § 7º deste artigo ou, em caso de impossibilidade de se implantar o replantio, justificará por escrito."

Dentre as razões apresentadas pelo Executivo para o Veto Parcial, destacam-se:

- "contrário ao interesse público";

- "as redações dos 3 artigos acabam por criar situações contraditórias e antinomias jurídicas que podem ocasionar conflito de interpretações, causando prejuízo à legislação a que dará origem";

- especificamente quanto ao Veto ao § 6º, "tem-se que a redação do § 4º do mesmo artigo estabelece que, quando não for possível a compensação total no mesmo imóvel da supressão, deverá haver a compensação faltante por meio da obtenção de Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais (CCTSA) com o valor equivalente às mudas que deveriam ser plantadas e, além do mais, que as intervenções que serão financiadas muitas vezes não podem ser realizadas prioritariamente no mesmo bairro e na mesma bacia hidrográfica em que se der a supressão";

- no que respeita ao § 7º, "tem-se que o § 2º do mesmo artigo 4º já estabelece a prioridade de compensação por meio do plantio de espécies vegetais nativas no imóvel em que se deu a supressão, ou seja, já existe disposição no sentido de que a Smam, ao licenciar uma obra, determine que o máximo possível de compensação seja realizado no próprio terreno; além disso, não é tecnicamente criterioso estipular um percentual de 5% (cinco por cento), pois a compensação vegetal possível será verificada caso a caso, podendo o percentual ser insuficiente para determinadas áreas e impossível de observar em outras";

- "aceitas as razões do Veto ao § 7º, é imperioso aceitar o Veto também ao § 8º, pois são dispositivos relacionados e que se complementam".

Para a apreciação do Veto Parcial nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul há que ter presente que o exame ocorre

PARECER Nº 01 /15 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

segundo as competências previstas no art. 37 do Regimento, em especial as letras ***f*** e ***g*** do seu inc. I.

São bastante esclarecedoras as razões apresentadas pelo Executivo Municipal, as quais acolhemos, especialmente porque as redações dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 4º, como afirmado na motivação do Veto Parcial, proporcionarão situações opostas entre si e contradições jurídicas.

Diante de todas as considerações, manifestamo-nos **pela manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2015.

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 10 - 02 - 15

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente

Vereador Idenir Cecchim

/JS